



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.618

Recurso nº 52.948 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente JORGE OBEID

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. A decisão proferida no processo principal, conquanto deva ser levada em consideração por examinar a mesma base fática que serve de suporte aos dois lançamentos, não vincula o julgamento do processo decorrente, mormente quando a matéria controvertida é exclusivamente jurídica.

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DE RECEITA OMITIDA POR PARTE DE PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - INEXISTÊNCIA DE RENDA NO CASO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA NÃO EXCEDENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO OFICIAL. Não constituem em renda nos termos do art. 43 do CTN e portanto, não propiciam distribuição de lucro aos sócios, a variação monetária ativa percebida por empresa tributada com base no lucro presumido, desde que tal valor não exceda o índice de atualização oficial. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE OBEID.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1987, bem como determinar que, em relação ao exercício de 1986, o imposto seja calculado com base na receita omitida de Cr\$..... 64.000.000,00, apurando-se o lucro distribuído conforme o art. 393 do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o

presente julgado. *f*

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989

Urge
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

J. E. D. Alckmin
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

Afonso
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 17 AGO 1989 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-0.590

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.825-000.597/87-77

RECURSO Nº: 52.948
ACÓRDÃO Nº: 101-78.618
RECORRENTE: JORGE OBEID

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência de imposto de renda da pessoa física de sócio de três empresas sujeitas à tributação com base no lucro presumido.

A decisão de primeiro grau narra a espécie da seguinte forma:

"Através do Auto de Infração de fls. 01, exige-se do interessado a quantia de Cz\$ 163.748,71, concernente ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas dos exercícios de 1986 e 1987 e aos acréscimos legais, por infração aos artigos 20, 29, 34 e 87 § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Dita exigência decorre, por reflexo, da omissão de receitas apuradas nas pessoas jurídicas das quais o interessado é sócio, conforme consta no Processo nº 10825-000.586/87-51 de responsabilidade de OBEID & CIA. LTDA., Processo nº 10825-000.588/87-86 de responsabilidade de ELDORADO CONFECÇÕES LTDA. e Processo nº 10825-000.598/87-30 de responsabilidade de ELDORADO CALÇADOS LTDA., contra as quais foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO IRPJ de fls. 06/10.

Ciente da exigência em 30.06.87 (fls. 01v.), e após obter prorrogação de prazo (fls. 13v.), o interessado apresentou em 14.08.87, tempestivamente, a impugnação de fls. 14/15, alegando, "verbis", a "INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR: conforme se verifica no processo da pessoa jurídica, do qual o presente é refle-

M

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.825-000.597/87-77
Acórdão nº 101-78.618

xo, a tributação originária refere-se a correção monetária de numerário que ficou retido em banco por liquidação de estabelecimento em que fora depositado, tratando-se, pois de atualização de valor de parcela de capital de giro da empresa não tributável na mesma e que em momento algum poderia ter sido apropriada pelo sócio", entendendo, em tese, ser cabível a tributação exclusiva na fonte na base de 25%, combinando o artigo 37 da Lei nº 7.450/85 com o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, se "se tratasse de parcela que supostamente pudesse ter sido apropriada pelo sócio", requerendo por fim o cancelamento da exigência.

Para instrução processual cumpriu-se às fls. 17 e disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, juntou-se às fls. 18/32 cópias das Decisões nºs 10825.034/88, 10825.035/88 e 10825.120/88, exaradas nos processos principais, dos quais este decorre, e juntou-se às fls. 34/61 cópias das declarações IRPF dos exercícios de 1986 e 1987".

Decidindo a matéria, esclareceu o Julgador de primeiro grau que:

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a estes autos decorrentes deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos processos principais;

CONSIDERANDO que nos processos nºs 10825-000.598/87-30 e 10825-000.588/87-86, dos quais este decorre, foram mantidas as exigências, conforme Decisões nºs 10825.034/88 e 10825.035/88 (fls. 18/23);

CONSIDERANDO que no Processo nº 10825-000.586/87-51, do qual este também decorre, foi agravada a exigência relativa ao exercício de 1986 e mantida a exigência relativa ao exercício de 1987, conforme Decisão nº 10825.120/88 (fls. 24/32);

CONSIDERANDO estar correta a inclusão nos rendimentos das Cédulas C e F dos rendimentos correspondentes às receitas omitidas pelas pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO ser incabível a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos omitidos, no caso;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO Nº 10.825-000.597/87-77
Acórdão nº 101-78.618

Julgo PROCEDENTE a exigência fiscal, AGRAVO o crédito tributário consubstanciado com o Auto de Infração de fls. 01 e DETERMINO que se intime o interessado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o crédito tributário agravado abaixo discriminado, facultando-se-lhe nova impugnação dentro do mesmo prazo.

<u>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>	<u>VALOR (Cz\$)</u>	<u>C.M.a partir de</u>	<u>J.M.a partir de</u>
IRPF/86	30.851,05	04/86	05/86
IRPF/87	28.188,00	04/87	05/87
MULTA	51.463,07	07/87	08/87
MULTA AGRAVADA	63.088,63	VENCÍVEL APÓS 30 DIAS DA CIÊNCIA"	

Tempestivamente, o contribuinte recorre alegando:

"O processo nº 10825-000.586/87-51 de OBEID & CIA. foi julgado por essa Colenda Câmara, através do Recurso nº 93.143 - Acórdão nº 101-78.177, cuja ementa é a seguinte:

"IRPJ - Lucro Presumido - Variações Ativas - As variações ativas, que não excederem o índice de atualização das OTNs, não devem ser consideradas receitas na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, sujeitas à tributação pelo lucro presumido. Recurso a que se dá provimento" (cópia anexa).

Os processos nºs 10825-000.588/87-86 de ELDORADO CONFECÇÕES LTDA. e 10825-000.598/87-30 de ELDORADO CALÇADOS LTDA. foram julgados pela 5ª Câmara desse Egrégio Conselho, tendo sido as exigências mantidas por maioria de votos através dos Acórdãos nºs 105-2.735 e 105-2.734.

O julgamento dessa Colenda Câmara veio confirmar as alegações do recorrente que a simples correção monetária pelos índices de OTNs não pode constituir rendimentos das pessoas jurídicas e, conseqüentemente, por reflexo, das pessoas físicas dos sócios, alegações essas que aqui se reiteram.

A vista do exposto, pede-se e espera-se acolhimento das presentes Razões, com o provimento do Recurso e cancelamento dos débitos".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.825-000.597/87-77
Acórdão nº 101-78.618

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Trata-se de recurso interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto número 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

Como se viu do relatório, versa o presente processo sobre lançamento de imposto de renda de pessoa física, decorrente de autuação de três empresas das quais o autuado é sócio, todas elas optantes pela tributação com base no lucro presumido.

As três autuações principais têm um item comum. É que a Fiscalização entendeu constituir omissão de receita a não apropriação de variação monetária ativa representada pela correção monetária de créditos que as aludidas empresas possuíam em relação ao extinto Banco Sul Brasileiro, sucedido pelo Banco Meridional do Brasil.

Cabendo o exame dos processos, neste Conselho de Contribuintes, a Câmara diversas, decisões opostas foram adotadas. Enquanto no Recurso nº 93.143 a Primeira Câmara entendeu que não procedia a tributação, nos Recursos nºs 92.418 e 92.419 a colenda Quinta Câmara houve por bem prestigiar a autuação.

Em se tratando de processo decorrente, em princípio dever-se-ia observar o decidido nos respectivos processos principais. No entanto, é indene de dúvida que a decisão prolatada no processo principal não vincula, de modo algum, o julgador do processo decorrente. Quando se diz que a decisão no processo reflexo deve acompanhar a decisão do matriz, na verdade apenas se está fazendo um juízo lógico no sentido de que, repousando as tributações num mesmo suporte fático, as conclusões extraídas no primeiro exame, por uma questão de coerência, devem prevalecer no segundo. Há, no entanto, sempre de se ressaltar a possibilidade de se apresentar no processo decorrente elemento novo,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.825-000.597/87-77
Acórdão nº 101-78.618

quando então não se poderia pretender que o juízo antecedentemente exercido prevalecesse em relação ao lançamento reflexo.

Assim, não se pode pretender que a decisão proferida no processo matriz vincula a decisão do processo decorrente. Tal circunstância evidencia-se em casos como o presente, em que a respeito de uma mesma matéria de direito em lançamentos principais diversos, entendimentos antagônicos foram manifestados. Não se poderia pretender que o julgador se visse obrigado a proferir decisão exdrúxula, provendo apenas em parte o recurso da pessoa física, quando se cuida, dois autos matrizes, de uma mesmíssima questão jurídica.

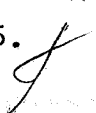
Desta forma, entendo ser possível reexaminar no processo decorrente a questão da configuração, ou não, da diminuição do lucro tributável (e, conseqüentemente distribuível) pela pessoa jurídica, mormente em razão de ser esse exame interpretação de norma legal.

Posto nestes termos, reporto-me ao aresto proferido por esta Câmara para concluir que não constitui receita, e portanto não é passível de ser considerado lucro distribuível, variação monetária ativa que não exceda à OTN, no caso de sujeito passivo optante pela tributação com base no lucro presumido.

Reporto-me ao voto que então expendi:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido,

O primeiro aspecto que se coloca no exame do presente apelo, refere-se à questão do tratamento da correção monetária, incidente sobre créditos da recorrente havidos contra o Banco Meridional do Brasil S.A., nos termos do art. 9º da Lei nº 7.315/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.825-000.597/87-77

Acórdão nº 101-78.618

De um lado, entende a Fiscalização, secundada pela decisão recorrida, que não se cuidando de receita operacional, tal qual definida no art. 389, § 1º, do RIR/80, enquadra-se como receita não operacional das empresas optantes pelo lucro presumido e que, portanto, devem ser submetidos à tributação, nos termos do artigo 393 do citado Regulamento.

De outro, sustenta a contribuinte que a correção monetária representa mera atualização de capital, não constituindo rendimento, com o que não se pode pretender que sobre ela incida tributação.

O fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Neste passo, imprescindível para o deslinde da matéria determinar se os ingressos advenientes de correção monetária de créditos de contribuintes sujeitos à tributação com base no lucro presumido, subsumem-se no conceito de renda.

Pego vênha, preliminarmente, para reportar-me aos excelentes ensinamentos constantes da obra "DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", do saudoso Mestre ALIOMAR BALEEIRO, em sua 10a. Edição, revista e atualizada por FLÁVIO BAUER NOVELLI, que, ao comentar o aludido art. 43 do CTN aduz:

"Começam os percalços em relação aos rendimentos e capital, seja este explorado como instrumento de atividade laboriosa do contribuinte, cedado a terceiro, ou apenas o conserve, sem renda, como unidade do seu patrimônio.

O debate tem empolgado vários espíritos e pode ser resumido em duas teorias, que ambas têm sido invocadas pela legislação fiscal de vários países;

a) renda é atributo quase sempre periódico da fonte permanente da qual promana, como objeto novo criado a que com ela não se confunde (STRUTZ, FUISTING, COHN);

Acórdão nº 101-78.618

b) a renda é o acréscimo de valor pecuniário do patrimônio entre dois mesmos (SCHANZ, HAIG, FISHER).

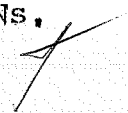
Alega-se que esta última teoria, aceita pelo Direito Fiscal de vários Estados, envolve, no conceito, às vezes, o próprio capital. Se a fábrica do Silva figurava no balanço, em 1970, por dez milhões de cruzeiros, e, no balanço de 1979, sem nada lhe ser acrescentado, está avaliada em noventa milhões de cruzeiros, graças à nova estimativa, houve renda de oitenta milhões de cruzeiros, segundo a segunda teoria, e zero para a primeira, o que é conhecido como conceito "estrito" da renda, por oposição ao outro, o "largo", ou "amplo".

Economicamente, essa computação por mais 900% do valor primitivo por ter resultado de causas reais, como condições de mercado, tarifa protecionista que encareceu os produtos, monopólios etc., ou podem provir de desvalorização da moeda. Em qualquer dos casos houve incremento do valor, porque relativamente aos que possuíam capitais em dinheiro, dívidas ativas, ou recebem rendimentos fixos, o dono da fábrica levou vantagem positiva.

Mas isso não destrói o argumento de que, no patrimônio do hipotético Silva, os bens existentes não foram acrescidos de qualquer elemento físico material novo. A renda, afinal, constitui em aumento de valor, em cruzeiros, do acordo existente, ou seja, modificação de sua equivalência sob aspecto monetário".

Disso se infere que duas opções se colocam à disposição do legislador, sendo que ambas encontram adeptos na doutrina. Resta examinar a qual delas se filiou a legislação brasileira.

No que pertine ao imposto de renda das pessoas físicas, estabelecia o art. 22, inciso XVIII, do RIR/80, que não entrariam no cômputo do rendimento bruto as variações correspondentes à correção monetária. Tal dispositivo, revogado pelo Decreto-lei nº 2.303/86, foi revigorado, de certa forma, pelo art. 12 do Decreto-lei nº 2.396/87, que determinou não ser computado para efeito de determinação do lucro bruto, a correção monetária calculada aos mesmos índices aprovados para as OTNs.



Acórdão nº 101-78.618

Já em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, para efeito de apuração do resultado tributável, considera-se o ganho ou perda decorrente da inflação na apuração do resultado do período, pelo saldo da correção monetária do balanço e das variações monetárias ativas e passivas. Por outras palavras, institui-se um sistema que visa a tributação tão somente dos ganhos líquidos decorrentes do regime inflacionário.

Verifica-se, assim, que enquanto em relação à pessoa física não se considera como renda a correção monetária, pelo menos até o limite da variação da OTN, no que tange à pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real a correção monetária pode ser tratada como renda. Porém, de qualquer sorte, nessa última hipótese, devem ser considerados os efeitos contrários ao contribuinte,

No caso de pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido, assim como pelo arbitrado, os efeitos negativos aludidos não são considerados. Isto porque não há nem correção de balanço, nem as variações monetárias passivas não consideradas para determinação da matéria tributável.

Nesse sentido, parece ser possível concluir por uma questão de coerência, que o tratamento a ser dado às pessoas jurídicas referidas deve ser o mesmo das pessoas físicas, sob pena de se lhes dar tratamento tributário mais gravoso do que o das sujeitas ao regime do lucro real. Transparece, pois, ter o nosso ordenamento jurídico tributário optado pelo segundo entendimento aludido na transcrita obra de ALIOMAR BALEEIRO,

De outro lado, há a segunda questão posta do recurso da contribuinte, relativa à tributação sobre o resultado apurado com a venda dos veículos. Com a exclusão da tributação sobre a parcela relativa à variação monetária, o valor da base tributável remanescente se situa abaixo dos 15% da receita bruta operacional, devendo, por isso, a exigência do imposto ser feita nos moldes estabelecidos pelo art. 393, I, do RIR/80, como, aliás,

Acórdão nº 101-78.618

pretende a recorrente em seu apelo.

Desta forma, as parcelas relativas a tais variações devem ser excluídas, com o que resta como receita omitida unicamente a quantia de Cr\$ 64,000,000, referente a vendas de veículos realizadas pela empresa OBEID & CIA. LTDA, no período - base de 1985.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao apelo, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1987 e determinar que, em relação ao exercício de 1986 seja calculado com base na receita omitida de Cr\$ 64,000,000, apurando-se o lucro distribuído nos moldes do art. 393, I, do RIR/80. *A*


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR